

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 2007

que suspende o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1420/2007 sobre as importações de silício-manganês originário da República Popular da China e do Cazaquistão

(2007/789/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base») e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

- (1) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1420/2007 ⁽²⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício-manganês (incluindo ferro-silício-manganês) («SiMn») originário da República Popular da China («RPC») e do Cazaquistão, classificado nos códigos NC 7202 30 00 e ex 8111 00 11 (código TARIC 8111 00 11 10) («produto em causa»). A taxa do direito *anti-dumping* é de 8,2 % e 6,5 % para o produto originário da RPC e do Cazaquistão, respectivamente.
- (2) A Comissão obteve informações sobre a alteração das condições do mercado após o período de inquérito inicial, indicadas no Regulamento (CE) n.º 1420/2007, que são susceptíveis de justificar a suspensão das medidas instituídas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão examinou se tal suspensão se justificava.

B. JUSTIFICAÇÃO

- (3) O n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base estabelece que, no interesse da Comunidade, as medidas *anti-dumping* podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente de tal forma que seja improvável uma nova ocorrência de prejuízo e desde que a indústria comunitária tenha tido oportunidade de apresentar observações e estas tenham sido tomadas em consideração. O n.º 4 do artigo 14.º especifica ainda que as medidas *anti-dumping* em causa poderão ser reinstituídas em qualquer momento, se a suspensão deixar de se justificar.
- (4) Desde o período de inquérito inicial, observou-se um aumento nos preços mundiais de SiMn, o que indica uma alteração das condições do mercado. Tendo em

conta o que precede, a Comissão efectuou um novo inquérito para avaliar a evolução recente dos volumes e preços do produto em causa no período entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Setembro de 2007 e o seu impacto em termos do prejuízo sofrido pela indústria comunitária bem como do interesse geral da Comunidade.

- (5) Com base na informação recolhida, foi estabelecido que os preços de mercado do SiMn no mercado comunitário aumentaram cerca de 69 % entre o fim do período de inquérito inicial e o terceiro trimestre de 2007, ou seja, de uma média de 622 euros/tonelada no terceiro trimestre de 2006 para uma média de 1 051 euros/tonelada no terceiro trimestre de 2007. Em especial, foi possível observar um aumento significativo de cerca de 42 % entre o segundo e o terceiro trimestre de 2007. Estas tendências também se verificam noutros mercados importantes em todo o mundo bem como a nível das importações de SiMn na Comunidade.
- (6) O SiMn é uma matéria-prima essencial para a produção de aço. O aumento de preços descrito *supra* pode ser atribuído à escassez temporária da oferta combinada com uma maior procura de SiMn, em razão da procura acrescida de aço a nível mundial. Os dados referentes a anteriores aumentos súbitos de preço, como os ocorridos em 2004, mostram que tais desequilíbrios entre a procura e a oferta neste mercado são de natureza temporária. Os preços tendem a regressar aos seus níveis de longo prazo, uma vez esgotadas as capacidades de reserva em termos de SiMn.
- (7) Entre o período de inquérito inicial e o período de 1 de Outubro de 2006 a 30 de Setembro de 2007, a parte de mercado das importações de SiMn originário da RPC e do Cazaquistão diminuiu 0,6 pontos percentuais para 9,8 % do consumo comunitário total. O consumo comunitário aumentou 20 %.
- (8) Importa salientar que, desde o período de inquérito inicial, se verificou uma melhoria da situação da indústria comunitária. Entre o período de inquérito inicial e o período de 1 de Outubro de 2006 a 30 de Setembro de 2007, as vendas e os volumes de produção aumentaram 15 % e 19 %, respectivamente. No entanto, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu 1,1 pontos percentuais para 23,8 %. A situação de lucro melhorou significativamente; a rentabilidade da indústria comunitária atingiu 42 % no terceiro trimestre de 2007, ultrapassando, assim, claramente o nível de lucro de 5 % estabelecido como adequado no inquérito inicial.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

⁽²⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

- (9) Como indicado nos considerandos 157 a 163 do Regulamento (CE) n.º 1420/2007, partiu-se do princípio de que a instituição das medidas em causa tivesse alguns efeitos negativos, embora limitados, para os utilizadores, sob a forma de aumentos de custos resultantes da eventual necessidade de arranjar fontes de abastecimento novas ou alternativas. Tendo em conta a alteração temporária nas condições do mercado e o facto de, consequentemente, a indústria comunitária não estar actualmente a sofrer prejuízo, qualquer efeito negativo sobre os utilizadores poderia ser eliminado mediante a suspensão das medidas. Por conseguinte, pode-se concluir que a suspensão é do interesse geral da Comunidade.
- (10) Tendo em conta o carácter temporário da alteração das condições do mercado e, em especial, o nível elevado de preços do SiMn no mercado comunitário, muito superior ao nível prejudicial determinado no inquérito inicial, associado ao alegado desequilíbrio entre a oferta e a procura do produto em causa, considera-se que é pouco provável uma reincidência do prejuízo causado pelas importações do produto em causa, originário da RPC e do Cazaquistão, em consequência da suspensão. Propõe-se, por conseguinte, que as medidas em vigor sejam suspensas por um período de nove meses, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base.

C. CONSULTA DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (11) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão informou a indústria comunitária da sua intenção de suspender as medidas *anti-dumping* em questão. À indústria comunitária foi dada a oportunidade de apresentar observações, não se tendo esta oposto à suspensão das medidas *anti-dumping*.

D. CONCLUSÃO

- (12) A Comissão considera, por conseguinte, que estão reunidas todas as condições para suspender o direito *anti-dumping* instituído sobre o produto em causa, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de

base. Consequentemente, o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1420/2007 deve ser suspenso por um período de nove meses.

- (13) A Comissão fiscalizará a evolução das importações e dos preços do produto em causa. Se, em qualquer momento, se voltar a verificar um aumento do volume das importações a preços de *dumping* do produto em causa originário da RPC e do Cazaquistão e, por conseguinte, uma reincidência do prejuízo da indústria comunitária, a Comissão tomará as medidas necessárias para reinstituir o direito *anti-dumping*, tendo em conta as regras substantivas que regem a avaliação do prejuízo. Se for caso disso, poderá ser dado início a um reexame intercalar, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base,

DECIDE:

Artigo 1.º

O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1420/2007 sobre as importações de silício-manganês (incluindo ferro-silício-manganês) originário da República Popular da China e do Cazaquistão, classificado nos códigos NC 7202 30 00 e ex 8111 00 11 (código TARIC 8111 00 11 10), é suspenso por um período de nove meses.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2007.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão